



AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 229/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 73/2025**

OBJETO: Futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, destinados ao departamento municipal de obras, visando a atender às demandas necessárias à execução de serviços de infraestrutura, manutenção e conservação de vias públicas e demais atividades de responsabilidade da municipalidade.

A pessoa jurídica **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.715.712/0001-67, com sede na Avenida Ademar Bornia, nº 2.879, bairro Jardim Independência, CEP 87.114-000, Município de Sarandi/PR, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Sinalceu Sinalização – Máquinas para Sinalização Viária Ltda., em face da decisão do Pregoeiro que julgou esta empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 73/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Da tempestividade e legitimidade:

A presente contrarrazão é apresentada por parte legítima e dentro do prazo regulamentar, em conformidade com as disposições do edital e com § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser recebida como tempestiva e plenamente válida.

2. Do relatório:

O Pregão Eletrônico nº 73/2025 tem por objeto a futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos destinados ao Departamento Municipal de Obras, com a finalidade de atender às demandas relacionadas à execução de serviços de infraestrutura, bem como às atividades de manutenção e conservação de vias públicas e demais atribuições da municipalidade.

A sessão pública do certame foi realizada em 21 de janeiro de 2026, ocasião em que esta empresa foi regularmente declarada vencedora.

Inconformada com o resultado, a empresa recorrente sustenta, em síntese, que a vencedora deveria ser desclassificada por suposto descumprimento de exigência técnica que,



segundo alega, não estaria apenas prevista no edital, mas também decorreria de comando normativo emanado do órgão fiscalizador competente, aplicável a equipamentos encarroçados, objeto do presente pregão.

A controvérsia gira em torno do item nº 3 do Termo de Referência, cuja redação original previa a exigência de equipamento homologado e certificado por meio do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT 145, para carroceria aberta/mecânica operacional.

Diante dessa exigência, esta empresa recorrida apresentou impugnação ao edital requerendo que passasse a ser admitido equipamento de sinalização fornecido por empresa detentora exclusivamente do CAT nº 116. Após análise técnica e jurídica detalhada, o pedido foi deferido.

Não obstante, a empresa recorrente insiste em afirmar que a certificação apresentada não atenderia às exigências editalícias, alegando que tanto o CAT quanto o CCT por ela apresentados se referem exclusivamente a implementos enquadrados no código 116, e não no código 145, o que, segundo sustenta, implicaria irregularidade legal no fornecimento e na fabricação do objeto licitado.

Segundo a recorrente, o CAT 116, conforme a Resolução SENATRAN nº 916/2022, destina-se a veículos com carroceria do tipo mecanismo operacional, sendo usualmente aplicável a equipamentos de menor complexidade, como guinchos, muncks e guindastes operados a partir do solo. Afirma, ainda, que equipamentos de sinalização viária demandariam certificação diversa, em razão de sua maior complexidade técnica, defendendo que seria adequado o CAT 145 em conjunto com o 107 e 116.

Adicionalmente, a Recorrente sustenta a incompatibilidade do produto ofertado com a descrição do edital, com fundamento no catálogo técnico apresentado, bem como alega o suposto descumprimento das exigências editalícias relativas à assistência técnica, ao argumento de que o instrumento convocatório teria determinado a indicação de assistência técnica situada em raio máximo de 480 km do Município, exigência que, segundo afirma, não teria sido observada pela Recorrida.

Com base nessas alegações, a Recorrente pugna pela desclassificação da empresa vencedora.

É o relatório.



3. Dos fatos e fundamentos:

a) Do Certificados de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

Convém, inicialmente, esclarecer que os Certificados de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) são emitidos pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) com a finalidade de atestar que a empresa responsável pela modificação veicular está devidamente habilitada a executar o serviço segundo as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos reguladores.

De acordo com o Anexo IV - Designação completa das carrocerias, constante da Portaria nº 65, de 24 de março de 2016¹, verifica-se que o Código 116 refere-se a **Mecanismo Operacional**, enquanto o Código 145 refere-se a **Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional**. Deste modo, é possível constatar que ambos possuem finalidade compatível com o objeto lícito.

O **código 116** do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) se refere especificamente a **mecanismos operacionais**, que são equipamentos ou dispositivos instalados em veículos para desempenhar funções específicas que vão além da simples locomoção - como é o caso do equipamento objeto do Pregão em questão.

É importante salientar que o código 116 do CAT descreve, com precisão, o equipamento objeto da contratação, pois se refere especificamente a **mecanismos operacionais**, definidos pela Portaria supracitada em seu Anexo III como: **“Equipamento veicular fixo composto de instrumentos que o tornam apto a prestar serviços, realizar transportes específicos, suspender ou puxar uma carga, e é operado desde o chassi de um veículo automotor ou rebocado-base”**. (*Grifo nosso*).

Além disso, a normativa mencionada estabelece que o mecanismo operacional é aplicável a veículos como caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque, abrangendo, de forma inequívoca, o tipo de veículo destinado a receber o equipamento de pintura viária. Tal informação pode ser facilmente comprovada por meio das disposições contidas no sítio eletrônico oficial do governo (<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9162022ANEXO.pdf>).

Diante desse cenário, resta inequívoco que o CAT nº 116 atende plenamente às exigências editalícias, sendo absolutamente descabida a pretensão de se exigir, de forma artificial e sem amparo técnico ou legal, a apresentação cumulativa com o CAT nº 107 e 145. Tal exigência não encontra respaldo nas normas de trânsito aplicáveis.

Cumprido ressaltar que, em se tratando de veículos encarroçados, a regularidade do chassi e do fabricante da carroceria, devidamente certificada por meio do CAT competente, é

¹ Estabelece a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória da Resolução CONTRAN nº 291/2008.



condição essencial para a emissão da ATPV-e (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Eletrônica). Trata-se de procedimento automatizado e controlado pelos sistemas oficiais do DETRAN/RENAVAM, os quais não admitem qualquer margem de discricionariedade ou flexibilização por parte do particular.

A alegação da Recorrente no sentido de que a Recorrida estaria em desacordo com normas do próprio Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN não se sustenta e não corresponde à realidade fática. A Recorrida atua há vários anos no mercado de equipamentos encarroçados, com histórico consolidado e absolutamente regular, jamais tendo enfrentado qualquer impedimento, restrição ou bloqueio na emissão de ATPV-e dos veículos que recebem seus equipamentos.

Se houvesse, de fato, qualquer irregularidade técnica, normativa ou cadastral – como tenta fazer crer a Recorrente –, a emissão da ATPV-e simplesmente não seria possível, uma vez que o sistema do DETRAN bloqueia automaticamente a transferência de veículos cujo encarroçamento não esteja devidamente regularizado ou cujo CAT não esteja corretamente vinculado ao chassi no sistema RENAVAM.

Portanto, a narrativa construída pela Recorrente não passa de **mera conjectura**, desprovida de respaldo técnico, jurídico ou prático, e não se sustenta diante da realidade operacional dos órgãos de trânsito, nem diante da experiência concreta da Recorrida. Ao contrário, os fatos demonstram que o equipamento ofertado está em plena conformidade com o edital e com a legislação de trânsito, inexistindo qualquer fundamento válido para a pretendida desclassificação.

b) Da alegada incompatibilidade do produto ofertado com a descrição do edital

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela Recorrida não atenderia integralmente ao Termo de Referência, sob o argumento de que o catálogo técnico acostado não menciona o fornecimento de tanque adicional de tinta com capacidade para quarenta litros. Aduz, ainda, que tal omissão não poderia ser tratada como mera formalidade, por se tratar de elemento integrante da descrição do equipamento, caracterizando, segundo sua ótica, falha insanável que teria sido indevidamente relevada pela r. Comissão de Licitação.

Alega, igualmente, que o catálogo apresentado pela Recorrida indica a disponibilização de apenas 02 (duas) pistolas automáticas e 02 (dois) espargidores automáticos de microesferas, em desconformidade com o Termo de Referência, que exige expressamente o fornecimento de 03 (três) pistolas automáticas e 03 (três) espargidores automáticos de microesferas, o que, em seu entendimento, configuraria descumprimento das especificações técnicas do edital.

Contudo, as alegações deduzidas pela Recorrente não merecem acolhimento, por carecerem de respaldo técnico e jurídico.

Inicialmente, impõe-se destacar que o catálogo técnico apresentado pela Recorrida possui natureza meramente ilustrativa e padronizada, sendo destinado à apresentação de um modelo-base do equipamento, não se prestando a refletir, de forma exaustiva, todas as



configurações específicas que podem ser incorporadas ao produto final. Tal circunstância é especialmente relevante no presente caso, uma vez que o equipamento ofertado é **de confecção própria**, fabricado sob encomenda e ajustado às exigências específicas de cada contratação.

Nesse contexto, a ausência de menção expressa, no catálogo padrão, acerca do tanque adicional de tinta com capacidade para quarenta litros não traduz, por si só, descumprimento do Termo de Referência, tampouco configura falha insanável. O que se deve considerar, para fins de julgamento da proposta, é o compromisso formal assumido pela Recorrida de fornecer o equipamento em plena conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital, compromisso este que vincula a futura execução contratual.

Frise-se que o edital **não exige que todas as especificações constem, de forma literal e pormenorizada, no catálogo técnico**, mas sim que o objeto ofertado atenda ao descritivo estabelecido no Termo de Referência. A interpretação defendida pela Recorrente implicaria conferir ao catálogo valor superior ao próprio instrumento convocatório, o que não se coaduna com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

No que tange à quantidade de pistolas automáticas e espargidores automáticos de microesferas, a mesma lógica se aplica. A indicação constante no catálogo refere-se, novamente, a uma configuração padrão do equipamento, não vinculando, de forma definitiva, o modelo que será efetivamente fornecido. A Recorrida, na condição de fabricante, detém plena capacidade técnica para adaptar o equipamento às exigências editalícias, assegurando o fornecimento de 03 (três) pistolas automáticas e 03 (três) espargidores automáticos de microesferas, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre a proposta apresentada e as exigências técnicas do certame. Tampouco se verifica prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo, uma vez que a proposta da Recorrida atende, de forma integral, ao objeto licitado, inexistindo vantagem indevida ou afronta às regras editalícias.

Ademais, a pretensão da Recorrente revela **excessivo apego ao formalismo**, dissociado da finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o interesse público.

c) Da alegação da recorrente quanto à assistência técnica

A Recorrente sustenta, ainda, que a proposta apresentada pela Recorrida não atenderia às exigências editalícias relativas à assistência técnica, ao argumento de que o edital teria determinado a indicação de assistência técnica situada em raio máximo de 480 km do Município. Segundo afirma, a Recorrida teria condicionado a prestação desse serviço à sede da empresa Paris Equipamentos, conforme constaria de sua proposta, o que, em seu entendimento, configuraria descumprimento do edital.

A alegação não procede e revela, mais uma vez, que a Recorrente não se atentou de forma adequada aos documentos apresentados pela Recorrida no âmbito do certame.



Com efeito, consta expressamente da documentação técnica apresentada pela Recorrida a indicação de assistência técnica localizada dentro do limite territorial estabelecido no edital, em estrita observância ao raio máximo de 480 km do Município. Tal informação foi devidamente comprovada por meio dos documentos juntados, os quais demonstram, de forma inequívoca, o atendimento integral à exigência editalícia.

A menção constante na proposta quanto à “assistência técnica e reposição de peças na sede da Empresa Paris Equipamentos” não possui o alcance restritivo que a Recorrente pretende lhe atribuir. Trata-se, tão somente, de indicação do ponto de apoio operacional da Recorrida, não afastando, tampouco condicionando, a prestação do serviço à inexistência de atendimento dentro do raio máximo previsto no edital.

Importa destacar que o edital não veda que a empresa possua sua sede em local diverso, exigindo apenas que seja assegurada assistência técnica dentro do limite geográfico estipulado, requisito este plenamente atendido pela Recorrida. A interpretação conferida pela Recorrente, além de desarrazoada, ignora o conjunto probatório constante dos autos e desconsidera a efetiva comprovação do atendimento à exigência editalícia.

Dessa forma, não há que se falar em condicionamento indevido da assistência técnica ou em descumprimento do Termo de Referência, inexistindo qualquer irregularidade apta a macular a proposta da Recorrida.

4. Dos pedidos:

Diante de todo o exposto requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento da presente contrarrazão, porquanto tempestiva e devidamente fundamentada;
2. A manutenção integral da decisão proferida pelo(a) nobre Pregoeiro(s), que declarou a regularidade da proposta e dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida;
3. O indeferimento total do recurso interposto pela Recorrente, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico;
4. Caso o(a) nobre Pregoeiro(a) entenda de forma diversa, requer-se que o presente recurso seja devidamente submetido à autoridade superior competente, para apreciação e decisão final, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.

Sarandi/PR, 28 de janeiro de 2026.

PARIS SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ 21.715.712/0001-67
Nome e CPF do representante legal
Sócio Administrador